



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.844 - MG (2015/0266447-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MAGNO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 8.172/13. CONCESSÃO. FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado nos últimos 12 meses que antecederam a publicação do ato presidencial impossibilita a concessão da comutação da pena, sendo irrelevante que a falta grave venha a ser homologada após a publicação do referido ato normativo, tendo em vista a ausência de previsão expressa.
2. Tratando-se de questão eminentemente de direito, que prescinde de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não há falar na incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.844 - MG (2015/0266447-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MAGNO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

MAGNO DA SILVA LOPES interpõe agravo regimental em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial.

Aduz o agravante que o Parquet estadual está a perquirir um novo reexame de matéria fática, e de atacar matéria que já foi debatida no Tribunal a quo, insistindo em verdadeiro reexame de provas (fl. 249) e que a concessão do indulto e da comutação de pena, fica condicionada a inexistência de aplicação de punição em decorrência do cometimento de falta grave nos últimos 12 meses (fl. 250).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 271/281.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.844 - MG (2015/0266447-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Tribunal de origem entendeu que a falta grave ainda não reconhecida na data da publicação do decreto não impede a comutação da pena, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 145/148):

[...]. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Não tendo sido arguidas preliminares, nem vislumbrando vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.

Segundo consta dos autos, o agravado foi condenado a uma reprimenda de 05 (cinco) ano, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa de reclusão, encontrando-se em execução de pena, no regime semiaberto, quando em 23/11/2013 praticou falta grave, consistente, segundo imputação formulada pelo Ministério Público, na prática de fato definido como crime.

O d. magistrado a quo, em decisão prolatada no dia 25 de agosto de 2014, concedeu ao agravado o benefício do indulto, por entender presentes os requisitos previstos no Decreto n.º 8.172/13, conforme se verifica na decisão proferida às f. 112/115.

Busca o agravante a reforma da decisão prolatada pelo r. Juízo a quo, argumentando, para tanto, que o agravado não preenche os requisitos subjetivos necessários para concessão da comutação da pena.

Inicialmente, ressalta-se que o indulto e a comutação da pena são atos discricionários e exclusivos do Presidente da República, conforme disposto no art. 84, XII; da Constituição Federal, sendo concedidos, portanto, por meio de Decreto Presidencial, no qual são elencados os requisitos necessários para concessão dos referidos benefícios.

O indulto é forma de extinção da punibilidade (art. 107, II, do Código Penal) concedido de maneira coletiva, enquanto a comutação é a redução da pena, calculada sobre o restante a ser cumprido.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, entendo que razão não assiste ao agravante

Isto porque, nos termos do art. 5º, caput, do Decreto nº. 8.172/13, somente a falta grave devidamente apurada e homologada no período de 12 (doze) meses anteriores a publicação do referido decreto (02/12/13), é que obstat a concessão do benefício do indulto ou da comutação da pena:

[...]

Assim, se a falta grave não foi devidamente apurada e homologada, não sendo aplicada nenhuma sanção no período de 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto nº 8.172/13, acertada se mostra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que, reconhecendo a presença dos requisitos legais, concedeu ao agravado o benefício do indulto.

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a decisão objurgada. [...].

Como já adiantado na decisão monocrática, o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, ***Por absoluta disposição literal do art. 5º do Decreto 8.172/13, as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do ato presidencial impossibilitam a concessão da comutação da pena*** (HC 303.972/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015, grifei).

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.648/2011. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O prazo de 12 (doze) meses a que se refere ao decreto diz respeito ao cometimento da falta grave e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.

3. O Decreto exige que a falta grave seja apurada e reconhecida mediante decisão final do juízo competente, mas não há a exigência que a homologação aconteça até a data da publicação do ato normativo.

4. Na hipótese dos autos, a falta disciplinar foi praticada em 5.1.2011, dentro do período de doze meses anteriores à publicação do Decreto, que ocorreu em 21.12.2011. Uma vez homologada, antes ou depois da publicação do ato normativo, impede a concessão do benefício.

5. Habeas Corpus não conhecido (HC 296.970/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

No presente caso, o apenado, ora recorrido, cometeu a falta grave em 23/11/2013 (fls. 149/150), e o Decreto presidencial 8.172/13 foi publicado em 24/12/2013. Assim, praticada a falta grave no período de 12 meses que antecederam a publicação do decreto, não há falar em direito do apenado ao benefício do indulto, sendo irrelevante que a falta grave venha a ser reconhecida após a publicação do referido ato normativo, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de previsão expressa.

Registre-se, por oportuno, que a matéria ora apreciada é exclusivamente de direito, pois prescinde do exame do conjunto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual não enseja a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0266447-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.561.844 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07926466320148130000 10027130126256001 10027130126256002 10027130126256003

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MAGNO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : KELSEN MOURA DAMAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGNO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.